

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO¹

Júlia Penteadó Silveira²

RESUMO: O escopo deste trabalho é a análise da proteção jurídica dos animais pelo Ministério Público por meio da Ação Civil Pública, situação consagrada primeiramente pela Lei nº 7.347/1985 e, posteriormente, pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 129, inciso III e 225, parágrafo 1º, inciso VII. A presente pesquisa em sua primeira parte traz um panorama histórico da proteção ambiental constitucional, com especial enfoque na proteção da fauna como parte integrante e essencial do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo após, analisa-se a Ação Civil Pública como meio de proteção da fauna no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, estuda-se o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal quanto às questões de proteção jurídica da fauna, bem como, examina-se os dados relativos a quantidade de Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul *versus* o número de Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo órgão ministerial com a finalidade de proteger, defender e recuperar a fauna.

Palavras-chave: Direito ambiental. Proteção da fauna. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ministério Público. Ação Civil Pública.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovado com grau máximo (10) pela banca examinadora, composta pelo Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira (orientador), Profa. Dra. Márcia Andrea Buhning e Prof. Me. Maurício de Carvalho Góes, em 14 de novembro de 2014.

² Acadêmica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: juh.penteadó@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrada no direito Constitucional brasileiro efetivamente somente após o advento da Constituição Federal de 1988, a qual dispôs em seu artigo 225, parágrafo 1º, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois essencial à sadia qualidade de vida e, para que se tenha a efetividade da proteção consagrada, houve a determinação de incumbências ao Poder Público, dentre elas – o cerne desta pesquisa –, a proteção da fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, ou que provoquem sua extinção. Outrossim, no diploma Constitucional, de maneira semelhante ao disposto na Lei nº 7.347/1985, o Ministério Público foi incumbido de ser um dos órgãos protetores do meio ambiente, tendo como instrumentos de efetivação tanto a Ação Civil Pública, quanto o Inquérito Civil.

Portanto, a questão central da pesquisa está no questionamento se o Ministério Público com as suas atribuições efetivamente busca a proteção dos animais por meio da Ação Civil Pública. Hoje em dia, com a morosidade do Poder Judiciário em julgar as demandas, tendo em vista o volume de processos existentes, válida a Ação Civil Pública para a proteção e defesa da fauna? O tema abordado é de grande relevância, pois sendo o Ministério Público um dos principais legitimados para agir em favor do meio ambiente, analisar-se-á a efetividade de sua atuação processual no âmbito cível no Estado do Rio Grande do Sul.

Para melhor abordar o tema, o trabalho foi organizado em três capítulos. Parte-se inicialmente de um breve relato histórico relativo à proteção ambiental constitucional, no qual se percebe um verdadeiro avanço legislativo quanto à proteção, defesa e recuperação ambiental. Em seguida, dá-se foco à atuação ministerial por meio da Ação Civil Pública na defesa dos animais, examinando-se tanto as disposições constitucionais de 1988, quanto o regulado pela Lei nº 7.347/1985. No último capítulo há uma breve exposição do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção da fauna atualmente. Analisam-se também, os dados referentes à quantidade de Ações Cíveis Públicas ajuizadas, em comparação ao número de Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Órgão Ministerial com a finalidade de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente no tocante à fauna, e por fim as considerações finais.

1 DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao longo dos anos, com o advento de cada Constituição Brasileira, foi notório o crescimento da proteção ao meio ambiente, ainda que tímido e muitas vezes, visando mais ao fator econômico do que ao efetivo amparo à natureza. Ainda assim, a consciência ecológica foi tomando proporções maiores a partir do século XX, sendo o ápice da proteção ambiental no Brasil, abrangendo também a proteção dos animais *lato senso*, o surgimento da Constituição Federal de 1988.³ Fazendo-se, desta forma, mister a análise da evolução da proteção ao meio ambiente nas Constituições Fundamentais anteriores a 1988.

Com relação à Carta Imperial de 1824, em que pese não tenha havido disposição quanto ao meio ambiente, houve a preocupação com relação à saúde no artigo 179, inciso XXIV,⁴ pois à época era a grande preocupação do Estado, tendo em vista a insalubridade que vivia a população.⁵ Por outro lado, a referida Carta Fundamental em nada contribuiu à proteção ambiental, nem sequer à preservação da fauna e da flora, porquanto além de não existir a preocupação, o país “carecia de uma identidade como povo e nação independente”.⁶

A Constituição Federal de 1891 dispôs apenas (artigos 29 e 34)⁷ da competência da União para atuar nas questões referentes às minas e às terras, numa visão ambiental utilitarista econômica. Havia, portanto, uma preocupação efetiva para regulamentar as atividades econômicas, entretanto, em nada tratava quanto à defesa do meio ambiente.⁸ Destaca-se que a preocupação desta Constituição foi apenas de cuidar dos interesses da burguesia na exploração do solo.⁹

Houve a ampliação da proteção ambiental no advento da Constituição Federal de 1934, pois, além da proteção às minas e às terras, teve-se a preocupação em preservar e proteger as águas, as florestas, a caça e a pesca, mostrando um avanço em matéria ambiental, em que pese a visão extremamente antropocêntrica adotada. Além do mais, trouxe uma importante inclusão ao Direito Brasileiro consistente “na possibilidade das leis estaduais suprirem as lacunas ou deficiências da legislação federal, desde que obedecendo à norma

³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 46-50.

⁴ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁵ TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 58.

⁶ MEDEIROS, *op. cit.*, p. 46-50.

⁷ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁸ TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 58-9.

⁹ MEDEIROS, *op. cit.*, p.46-50.

geral”.¹⁰ Nesta Constituição, outrossim, preocupava-se muito mais com o quesito econômico do que propriamente com o meio ambiente.¹¹

A Carta Fundamental de 1937, por sua vez

[...] em seu art. 16 assegurava a competência privativa da União para legislar sobre caça (item XIV). Entretanto, o art. 18 da CF/1937 estipulava: ‘Independente de autorização, os Estados podem legislar no caso de haver lei federal sobre a matéria para suprir-lhe as deficiências ou atender a peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou em não havendo lei federal e até que esta regule sobre os seguintes assuntos: a) [...] caça’.¹²

Observa-se que Carta de 1937 pouco divergiu da Constituição de 1934 no tocante à proteção ambiental, exibindo igualmente, uma fachada muito mais econômica do que ecológica.¹³ A Constituição de 1946 ampliou a competência da União em legislar quanto à “mineração, metalúrgica, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (art. 5º, XV, I)”.¹⁴ Por outro lado manteve as mesmas proteções de 1937.¹⁵

Nos ensinamentos de Elida Séguin¹⁶:

[...] até então, [...] a legislação constitucional brasileira foi editada em consonância com o princípio do desenvolvimento econômico-social e dispôs sobre os recursos naturais como matéria-prima a ser explorada, sem observar o uso sustentável dos recursos ambientais. Não teve cuidado com a exploração econômica dos recursos porque não considerava a possibilidade de extinção e degradação dos bens.

Com relação à Carta Maior de 1967 constata-se que foram mantidas, de certa forma, proteções análogas às Constituições anteriores no que se refere aos recursos ambientais, contudo, observa-se que, com o advento da emenda constitucional nº 01/1969, outorgada pela Junta Militar, houve, dentre outras alterações, a inserção da palavra “ecológico” no artigo 172,¹⁷ tendo a seguinte disposição:

[...] a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.¹⁸

¹⁰ MEDEIROS, 2013, p. 47.

¹¹ *Ibid.*

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 908.

¹³ MEDEIROS, *op. cit.*, p. 48.

¹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 152.

¹⁵ MEDEIROS *op. cit.*, p. 48.

¹⁶ SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 55.

¹⁷ SIRVINSKAS, 2014, p. 152.

¹⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 1 out. 2014.

Antes de analisar-se a atual Constituição Federal, cabe observar que, no decorrer das várias Constituições brasileiras que antecederam 1988, podem-se traçar pontos comuns entre elas, como, por exemplo, o fato de todas a partir de 1934 preverem a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País. Outrossim, nas Cartas de 1946 e 1967, com a emenda de 1969 houve a previsão da função social da propriedade, em que pese insuficientes para a proteção do ambiente.

A insuficiência para a proteção do meio ambiente, embora haja previsão da função social da propriedade privada, está no fato de que, ainda, costuma-se dar preferência aos direitos individuais frente aos difusos e coletivos, tendo em vista o conservadorismo existente.¹⁹ A função social da propriedade provada consiste no fato de que a propriedade privada deverá cumprir sua destinação social, ou seja, seus frutos, de alguma maneira deverão ser revertidos para a coletividade, não anulando o direito de fruição, pois haveria o esvaziamento da propriedade privada em si.²⁰

Nunca houve, até este momento da história Constitucional brasileira, a existência da preocupação quanto à defesa ao meio ambiente em sua totalidade, apenas se teve a proteção casual e diluída de seus elementos, como por exemplo, a água, a caça e a pesca, ou a tutela de matérias indiretamente associadas, tais como a saúde e a propriedade.²¹

Finalmente, em 5 de outubro de 1988, sobreveio a Constituição Federal que mencionou a expressão “meio ambiente” e, ainda, reservou um capítulo somente para dispor da questão.²² Foi denominada constituição “verde”, em razão do destaque à proteção ao direito do ambiente,²³ atribuindo maior dignidade à matéria.²⁴

Concernente à importância dada ao meio ambiente:

[...] na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo-se em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social.²⁵

¹⁹ KRELL, Andreas J. A função social da propriedade e a proteção ambiental no Brasil. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *et al.* **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 174-6.

²⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.237-9.

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 184.

²² SIRVINSKAS, 2014, p. 153.

²³ MILARÉ, 2011, p. 184.

²⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 65, n. 198, p. 96 jan/jun. 2008.

²⁵ MILARÉ, *op. cit.*, p. 184.

Em seu artigo 225, a Constituição Federal de 1988 dispõe que todos terão direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo além de dispor de um direito, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção e defesa do meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Ademais, verifica-se que além de preservar a vida, os ecossistemas e as espécies, houve a preocupação do constituinte quanto à defesa da fauna, pois em seu parágrafo 1º, inciso VII vedou as práticas que colocassem em risco de extinção as espécies ou que submetesse os animais a crueldades. Desta forma, a partir de sua promulgação a legislação infraconstitucional quando previu a proteção dos animais, simplesmente realizou os princípios consagrados na constituinte de 1988.²⁶

Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro Cadavez²⁷ conclui que a crueldade mencionada na Constituição Federal deve ser compreendida de acordo com o “critério da mais absoluta necessidade”, ou seja, segundo Helenita Barreira Custódio²⁸, o conceito constitucional de crueldade constitui-se de atos que submetam os animais a sofrimentos prolongados e perversos, injustificáveis, desnecessários e desmotivados. Tal necessidade, como a justificativa ou a motivação, ao saber de Érika Bechara²⁹ possui certa instabilidade, porquanto dependerá das mudanças que sofrerão as necessidades humanas, por conta da evolução “cultural, comportamental e tecnológica”, ou seja, o que hoje entendemos como algo cruel, amanhã pode não ser mais considerado como tal.³⁰

Paulo Affonso Leme Machado³¹ entende que:

[...] uma das concepções sobre crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja a indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.

²⁶ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos Animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006a, p. 38.

²⁷ CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008, p. 113.

²⁸ CUSTÓDIO, Helenita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 7, p. 54-86, jul./set.1997, p. 61-2.

²⁹ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 84-5.

³⁰ CADAVEZ, 2008, p.113.

³¹ MACHADO, 2012, p. 930.

Pode-se, portanto, afirmar que os animais considerados ou não da fauna brasileira contam com a proteção constitucional, que assegura a defesa por todas as situações jurídicas existentes, porquanto estas deverão se conformar com os ditames e princípios da Constituição Federal de 1988.³²

Ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, Paulo Affonso Leme Machado³³ refere que a locução consagrada no *caput* “todos tem direito” estabelece um direito subjetivo, com abrangência *herga omnes*, pois entende que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental da pessoa humana, de cada um, sendo assim, classificado como antropocêntrico. Contudo, assevera que, em seus parágrafos 4º e 5º e nos incisos I, II, III, VII do § 1º, há a inclusão do biocentrismo. Percebendo-se, então, o equilíbrio entre as duas concepções, com a finalidade de harmonizar e integrar os seres humanos e a biota.

Laerte Fernando Levai³⁴, no mesmo sentido entende que o rompimento da visão antropocêntrica do ordenamento brasileiro deu-se no § 1º, inciso VII, do artigo em questão, quando foi vedada prática de crueldades a animais, sugerindo um tratamento ético a eles. Igualmente, concernente ao direito brasileiro, asseverou a preponderância de interesses “outros que não aqueles relacionados à compaixão que deve se nutrir pelas criaturas vivas”.

Orci Paulino Bretanha Teixeira³⁵ por sua vez, acredita na possibilidade de ser construído um antropocentrismo mitigado, o qual atribuiria um grau maior de dignidade à vida humana, que atenderia a todas as formas de vida existentes. Segundo o autor, deve-se passar de uma visão antropocêntrica para uma concepção com dimensões ecológicas e adoção de práticas biocentristas, principalmente relacionadas aos recursos renováveis, à fauna e à flora. Refere, ainda, que, para o homem racional, é necessário conhecer a natureza em que é inserido e exercer a sua ação, existindo uma reciprocidade entre homem e a natureza, sobressaindo-se, contudo, a dignidade da pessoa humana, mas conhecendo a dos demais seres vivos, os quais exercem função importantíssima no planeta e, por tal razão, essenciais ao equilíbrio ecológico.

³² DIAS, Edna Cardoso. **Direito Ambiental no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 87.

³³ MACHADO, *op. cit.*, p. 151-2.

³⁴ LEVAI, Fernando Laerte. **Os animais sob a visão ética**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf>. Acesso em: 7 set. 2014.

³⁵ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *A fundamentação ética do estado socioambiental*. (Tese de Doutorado) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – PUCRS. Porto Alegre. 2012, p. 39-40. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4350>. Acesso em: 14 set. 2014.

Além do mais, houve a incorporação do antropocentrismo mitigado pela Constituição Federal de 1998, que sugere uma visão intermediária entre o antropocentrismo e o biocentrismo, vez que

[...] a fauna e a flora passam a ter valor ambiental e funções ambientais, especialmente em relação à manutenção do equilíbrio do ecossistema. A legislação passa a reconhecer que a fauna e a flora são objetos de proteção por elas mesmas e não estão diretamente a serviço do homem. Em resumo, a Constituição tutela a vida, não apenas a vida humana.³⁶

Necessário o destaque às gerações de direitos fundamentais na evolução histórica, primeiramente “deve-se ter presente, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte”. Em primeiro lugar, surgiram os direitos de primeira geração que consistem naqueles referentes às “liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião”, destes direitos tem como titular o “homem individualmente considerado”, eles traduzem os postulados de abstenção dos governantes, garantindo a cada indivíduo o afastamento dos governantes da sua vida pessoal. Posteriormente, a partir do descaso com os problemas sociais, surgiu uma nova concepção que levou o “Poder Público a assumir o papel de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angustias estruturais”, tendo-se intervenção intensa do Poder Público na “vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social”, surgindo, desta forma, os direitos considerados de segunda geração. Por sua vez, os direitos de terceira geração são aqueles que possuem a titularidade difusa ou coletiva, “uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos”.³⁷ Portanto, o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, trata-se de um típico direito de terceira geração,

[...] que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial, comum a todos quantos compõem o grupo social.³⁸

³⁶ *Ibid.*

³⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Goner. Direitos fundamentais: tópicos de teoria geral. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Orgs.). **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 269-70.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 Divulg 13-10-2011 Public 14-10-2011 Ementa Vol-02607-02 PP-00275). Disponível em: <<http://www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em: 5 out. 2014.

Com relação ao conceito, importante destacar “que fauna é o conjunto de animais da natureza, ou próprios de um lugar ou região, ou que caracterizam uma época”.³⁹ Observando que não houve a restrição na redação constitucional quanto à fauna, ou seja, não houve distinção entre fauna silvestre e doméstica, porquanto o inciso VII supramencionado, concernentemente à proteção ambiental, dispensou tratamento para do coletivo “fauna”, incluindo, desta forma, tanto os animais silvestres como os domésticos ou domesticados.⁴⁰ A Portaria nº 29/94 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por sua vez classifica a fauna em doméstica, domesticada, silvestre nativa e exótica.

Atinente à fauna doméstica, consiste em

todas as espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passíveis de transação comercial e, algumas, de utilização econômica.⁴¹

Outrossim, os animais domésticos são compreendidos como semoventes, ou seja, espécie do gênero bens móveis, os quais são dispostos no artigo 82, do Código Civil, sendo aqueles “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.⁴² Com relação à fauna domesticada, são aqueles animais que dependerão de readaptação para a volta à natureza,⁴³ outrossim

constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos que, por circunstâncias especiais, perderam seus *habitats* na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres.⁴⁴ [grifo nosso].

A seu turno, fauna silvestre nativa consiste em “todas as espécies que ocorrem naturalmente no território”, ou que o utilizam naturalmente em algum momento de seu “ciclo biológico”.⁴⁵ Ademais, assim foi conceituada pelo Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul em seu artigo 14, inciso III “todas as espécies, terrestres ou aquáticas,

³⁹ CASTRO, 2006a, p. 59.

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116.

⁴¹ DIAS, 2013, p. 94.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 set. 2014.

⁴³ DIAS, *op. cit.*, p. 94.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ *Ibid.*

representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país”.⁴⁶ A fauna silvestre exótica, por seu turno, constitui-se de “todas as espécies que não ocorrem naturalmente no território, possuindo ou não populações livres na natureza”.⁴⁷

Desta forma, a partir da importância dada à defesa do meio ambiente pela constituinte de 1988 e, com relação à proteção da função ecológica da fauna e da flora, o homem deve assumir o papel de gestor do meio ambiente, em razão de ser a espécie racional capaz de entender a função exercida por cada ser, bem como as relações ecossistêmicas existentes.⁴⁸

No tocante à evolução da proteção ao meio ambiente ao longo das Constituições Federais brasileiras percebe-se generosa evolução, porquanto parte-se de Leis Maiores que nada disciplinavam quanto à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, chegando-se a um modelo constitucional que atribuiu à defesa ambiental um capítulo somente para sua proteção e defesa.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

2.1 ANÁLISE DOS ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AGIR EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988 impôs que a defesa do meio ambiente também está a encargo do Ministério Público,⁴⁹ o qual, segundo a definição contida no artigo 127, é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”,⁵⁰ estando a instituição na posição de guardião dos interesses de toda a coletividade.⁵¹ Atinente ao caráter permanente disposto na norma constitucional, deve ser relacionada com a “essencialidade” igualmente referida, uma vez que somente ela poderá

⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Código Estadual do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011520&idNorma=11&tipo=pdf>>. Acesso em: 14 set. 2014.

⁴⁷ DIAS, *op. cit.*, p. 95.

⁴⁸ MILARÉ, 2011, p. 184.

⁴⁹ MILARÉ, 2011, p. 1326.

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2014.

⁵¹ SOUZA, Luiz Antônio de. A vida digna, o meio ambiente e o Ministério Público. *In*: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel (Coord.). **Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 368.

justificar a permanência do órgão, sob pena de um “enunciado vazio e inócuo”.⁵² Com relação a parte final do artigo, há o delineamento da vocação do *Parquet*, qual seja, a defesa dos interesses sociais indisponíveis.⁵³

Com relação às atribuições do Órgão Ministerial, Edna Cardozo Dias⁵⁴ preleciona que:

O Ministério Público é o representante dos animais em juízo, mas todo cidadão tem o dever de protegê-los e o dever de não lhes causar nenhum mal. Ao Ministério Público coube importante papel após a CFBF/88, como titular das ações civil pública e penal, cabendo-lhe impetrá-las em caso de ofensa aos animais.

Paulo Afonso Garrido de Paula⁵⁵ interpreta o artigo da seguinte forma:

Instituição no sentido de estrutura organizada para a realização dos fins sociais do Estado. Permanente, porquanto as necessidades básicas das quais derivam as suas atribuições revelam valores intrínsecos à manutenção do modelo social pactuado (Estado Democrático de Direito – Constituição, art. 1º), ‘Essencial à função jurisdicional do Estado’, de ser que a atuação forçada da norma abstrata ao fato concreto, quando envolver interesse público, deve sempre objetivar a realização dos valores fundamentais da sociedade, razão pela qual a intervenção do Ministério Público se faz sempre necessária.

No entendimento de João Marcos Adede y Castro⁵⁶, havendo a determinação na ordem jurídica de que o meio ambiente é bem de todos, e a cada um há a obrigação de protegê-lo e preservá-lo, o Ministério Público é a instituição à altura para representar os animais em juízo ou fora dele.

Concernentemente ao artigo 129, III, da Constituição Federal há a previsão de que o Ministério Público promoverá o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando à proteção e defesa do meio ambiente,⁵⁷ legitimando a atuação do *Parquet* na promoção da defesa de

⁵² FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. O delineamento constitucional de um novo Ministério Público. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 161, p. 9, jan./mar., 1993.

⁵³ SOUZA, *op. cit.*, p. 368.

⁵⁴ DIAS, Edna Cardozo. A fundamentalidade dos direitos dos animais no estado de direito e deveres. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, v. 10, n. 55, jan./ fev. 2011. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/45148.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2014b.

⁵⁵ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. O Ministério Público e os direitos das crianças e adolescentes. *In: ALVES, Airton Buzzo; RUFINO, Almir Gasquez; SILVA, José Antonio Franco da (Org.). Funções Institucionais do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 312.

⁵⁶ CASTRO, 2006a, p. 42-4.

⁵⁷ SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do ministério público em prol dos animais: estudo de casos da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). *In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 372.

interesses difusos e coletivos. Tal previsão é o que vincula a Instituição Ministerial como órgão agente, por meio dos instrumentos lá consagrados.⁵⁸

No entendimento de João Marcos Adede y Castro⁵⁹, “as ações penais e civis de proteção ou de reparação de danos já causados a animais são públicas devendo ser ajuizadas pelo Ministério Público”, sendo, portanto, a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil os mais importantes instrumentos de transformação social que foram postos à disposição do órgão ministerial, para que se realizasse os “valores constantes do Pacto Social de 1988, em especial a defesa e promoção dos direitos sociais”.⁶⁰ Com relação ao mencionado Carlos Alberto de C. Jatany⁶¹ assevera:

O papel do Ministério Público, como agente de transformação social está diretamente relacionado, portanto, à implementação dos princípios e valores insertos no texto constitucional, sendo o *Parquet* o defensor direto dos interesses de relevância social (sejam eles coletivos, difusos ou individuais homogêneos imbuídos de interesse social).

Leciona Luciano Rocha Santana⁶² que os referidos dispositivos constitucionais conferem ao Órgão Ministerial a realização do Inquérito Civil, exclusivamente, e da Ação Civil Pública, inclusive, na condição de substituto da sociedade para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente, bem como de outros direitos difusos e coletivos. Ainda, segundo os ensinamentos do autor, é função do Ministério Público a proteção da fauna, porquanto a sua defesa é considerada um “interesse difuso de toda a sociedade”, ou em razão de se considerar os animais como bens ambientais, ou pelo fato de que o animal possui uma dignidade inerente a ele, possuindo um valor intrínseco a si, o qual deve ser protegido de qualquer exploração do homem.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁶³, a dignidade da pessoa humana implica um dever ao homem de respeito e consideração:

[...] para com a vida não humana e o reconhecimento de uma dignidade (valor intrínseco) das formas não humanas de vida, visto que a dignidade da pessoa humana, embora tenha uma dimensão ecológica, não se confunde com a dignidade da vida, o que também deve ser sempre considerado na discussão sobre eventual

⁵⁸ JATAHY, Carlos Roberto de C. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**: perspectivas constitucionais e atuação institucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 28.

⁵⁹ CASTRO, *op. cit.*, p. 42-4.

⁶⁰ JATAHY, 2007, p. 29.

⁶¹ *Ibid.*, p. 28.

⁶² SANTANA, 2008, p. 375.

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In. MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 175-205.

embate entre direitos humanos e fundamentais e os interesses [...] inerentes à vida não humana.

A atuação ministerial, portanto,

[...] por força da missão maiúscula que lhe é conferida constitucionalmente, é necessária, urgente e inadiável, devendo ser exercida cada vez com mais competência, com eficiência, nas áreas do meio ambiente, da defesa do consumidor, do idoso, das pessoas portadoras de deficiência, da criança e do adolescente, na saúde pública, educação e defesa do patrimônio público – ou seja: em todos os nichos que contribuem para a concretude da dignidade humana.⁶⁴

A Constituição Federal de 1988, desta forma, conferiu ao *Parquet* a legitimidade ativa para propor a Ação Civil Pública como meio de preservar e proteger o meio ambiente, sendo tal instrumento um dos principais agentes para que haja a efetivação dos ditames constitucionais.

2.1.1 Dos interesses sociais e individuais indisponíveis difusos, coletivos e individuais homogêneos

Cumprir verificar os conceitos dos interesses tutelados pelo Órgão Ministerial. Primeiramente, os interesses sociais e individuais indisponíveis são, genericamente, aqueles que seus titulares não têm qualquer poder de disposição, como por exemplo, a vida, pois as pessoas nascem, se desenvolvem e morrem independentemente da vontade. Consiste, outrossim, nos direitos da personalidade, aqueles referentes ao estado e a capacidade de cada um. Todos são irrenunciáveis e, em regra, intransmissíveis, sendo, portanto, dever do Ministério Público “zelar por todo interesse indisponível, quer relacionado à coletividade em geral, quer vinculado a um indivíduo determinado”.⁶⁵

Os interesses difusos são aqueles, segundo o Código de Processo Civil, transindividuais, de natureza indivisível, que sejam titulares pessoas ou grupos indeterminados e indetermináveis, ligadas por circunstâncias de fato.⁶⁶ Sendo o seu objeto indivisível, como por exemplo, “o interesse ao meio ambiente hígido, posto, compartilhado

⁶⁴ SOUZA, 2013, p. 370.

⁶⁵ BRASIL. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.prms.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/ministerio-publico-no-brasil/definicao>>. Acesso em: 20 set. 2014.

⁶⁶ *Id.* **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

por número indeterminável de pessoas, que não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade”.⁶⁷

Ricardo de Barros Leonel⁶⁸ referente à questão menciona que, para a compreensão da natureza e dimensão desses interesses difusos, leva-se como exemplo as questões ambientais:

[...] nota-se que o direito ao ar puro, à limpeza das águas, à higidez das florestas, à preservação das espécies animais são inerentes a toda a humanidade, ou, de forma mais específica, àquela comunidade que habita em determinada cidade, estado, região ou país. Sua titularidade é de pessoas indeterminadas e indetermináveis, que não podem ser identificadas precisamente; são unidas por uma simples circunstância de fato ou contingencial extremamente mutável, o fato de residirem em determinado local ou região; o objeto do seu interesse é indivisível, pois não se pode repartir o proveito, e tampouco o prejuízo, visto que a lesão atinge a todos indiscriminadamente, assim como a preservação a todos aproveita; não há vínculo jurídico preciso entre os titulares.

Os interesses coletivos, por sua vez, são aqueles em sentido amplo, referentes aos interesses transindividuais, de grupos, classes e/ou categoria de pessoas, as quais estão ligadas entre si, ou com a parte contrária em razão de uma relação jurídica base. Existem duas características diferenciadoras dos interesses difusos, quais sejam, a maior limitação dos interesses em razão da existência do grupo interessado, bem como a existência da relação jurídica embasando a ligação entre os interessados. Seu objeto também é indivisível, “satisfazendo a todos ao mesmo tempo”. O grupo todo será lesado conjuntamente na hipótese de violação aos seus direitos.⁶⁹

Já os interesses individuais homogêneos são aqueles, segundo o artigo 81, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.078/90,⁷⁰ de grupo, categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis de origem comum, normalmente oriundos das mesmas condições de fato. Desta forma, para Hugo Nigro Mazzilli⁷¹ “o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo”. O Órgão Ministerial também atua na defesa destes interesses, mas com a ressalva de que, “a tutela deve se adequar aos dizeres do art. 127, *caput*, da Constituição da

⁶⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53-4.

⁶⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 93.

⁶⁹ LEONEL 2013, p. 98.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

⁷¹ MAZZILLI, 2013, p. 56.

República, ou seja, ao perfil constitucional, entendendo-se, pois, admissível a defesa desses interesses quando o caso verte relevância social”.⁷²

Neste diapasão, Hugo Nigro Mazzilli⁷³ leciona o fato de que

[...] enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e nos individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos).

Portanto, pode enfatizar-se que, com relação aos direitos difusos são aqueles em que o nexo do grupo está na situação fática compartilhada, indivisível por um grupo indeterminável. Atinente aos interesses coletivos, a união do grupo está na situação jurídica em comum, a qual poderá ser solucionada de maneira igual a todos os seus integrantes, e, concernente aos interesses individuais homogêneos, consistem naqueles em que há uma situação fática ou jurídica que une o grupo e o proveito pretendido por eles pode perfeitamente ser dividido entre todos os lesados.⁷⁴

Hugo Nigro Mazzilli⁷⁵ relata ser plenamente possível que em uma Ação Civil Pública haja a discussão de interesses de mais de uma espécie, em razão da combinação de fatos que podem ocorrer. Um dos exemplos dados pelo autor para ilustrar o entendimento, seriam os casos dos acidentes ecológicos de *Chernobyl* e de *Fukushima*, dos quais, podem resultar tanto danos difusos ao meio ambiente, quanto danos individuais aos moradores das regiões. Para a defesa desses interesses na área cível existem no direito brasileiro as ações coletivas e as Ações Cíveis Públicas, esta regulada atualmente pela Lei nº 7.347/85 e possui entre os seus legitimados o Ministério Público, o qual deverá valer-se da referida ação para a proteção da fauna.

2.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DA DEFESA DA FAUNA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Historicamente, o primeiro tipo de referência à Ação Civil Pública, deu-se pela Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981 – considerada até então a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual estabeleceu normas quanto à organização do

⁷² SOUZA, 2013, p. 369.

⁷³ MAZZILLI, *op. cit.*, p. 57.

⁷⁴ MAZZILLI, 2013, p. 59.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 59-60.

Órgão Ministerial, havendo dentre as funções institucionais a promoção da Ação Civil Pública, especificada no artigo 3º, inciso III.⁷⁶ Posteriormente, no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente por meio da Lei nº 7.669, de 17 de julho de 1982, instituiu-se a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público que, em seu artigo 32, inciso II, previu ser função dos agentes ministeriais a propositura de Ação Civil Pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente. Já em 24 de julho de 1985, adveio a Lei Federal nº 7.347, que disciplinou a Ação Civil Pública, como instrumento de tutela judicial por danos causados ao meio ambiente, sendo a figura jurídica enraizada e utilizada até os dias atuais.⁷⁷

A competência em matéria de interesses transindividuais, para a propositura de Ação Civil Pública, entre os Ministérios Públicos legitimados (Estadual, Federal e do Trabalho), é absoluta, ou seja, dar-se-á em razão do juízo – funcional, conforme decorre o artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

Conclui Hugo Nigro Mazzilli⁷⁸ que:

[...] ressalvada a competência da Justiça Federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos serão apurados na Justiça Estadual, em ação proposta no foro do local do dano; se os danos forem regionais, alternativamente, no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal; se nacionais, igualmente no foro da Capital do Estado ou no foro do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente.

Antes do advento da Ação Civil Pública os institutos processuais existentes eram insuficientes para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais estava incluído o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A criação da Ação Civil Pública decorreu do movimento mundial do acesso à Justiça, por meio do qual se buscou a efetivação dos mais diversos direitos já reconhecidos formalmente. Tal movimento deu-se pelo fato de que os direitos não bastam somente quando reconhecidos pelo ordenamento jurídico, há de existir sua efetividade. A problemática existente quanto à proteção jurisdicional do meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se neste movimento. O Brasil, em resposta à movimentação ocorrida, de forma progressiva apresentou a mudança, de certo modo, com a consagração das legislações infraconstitucionais analisadas no capítulo anterior, bem como com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente

⁷⁶ MILARÉ, 2011, p. 1403.

⁷⁷ CASTRO, João Marcos Adede y. **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006b, p. 154-5.

⁷⁸ MAZZILLI, 2013, p. 309.

ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem, assim, para a completa efetivação dos direitos já reconhecidos tivemos a Ação Civil Pública como “instrumento processual específico” de tutela do meio ambiente, com o advento da Lei nº 7347/85.⁷⁹ Porquanto, foi reconhecida

[...] a necessidade de proteção do meio ambiente como condição indispensável à preservação da vida e da dignidade das pessoas e como fator de desenvolvimento dos países; institucionalizada a proteção ambiental por intermédio de inúmeros diplomas legislativos, de forma ampla; consagrada, enfim, a preservação da qualidade ambiental como interesse difuso, a todos pertencente indistinta e indivisivelmente, abrindo caminho para a proclamação do direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa, cuja garantia é essencial à consolidação de qualquer projeto democrático.⁸⁰

A Ação Civil Pública, sob a ótica doutrinária, é “a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público”. Por sua vez, a Lei nº 7.347/85 considerou-a como a ação de defesa de interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), que poderá ser proposta por vários legitimados, dentre eles o Ministério Público.⁸¹ Nas palavras de Álvaro Luís Valery Mirra⁸², ela foi criada especificamente para tutelar o meio ambiente, o patrimônio cultural e os direitos dos consumidores, na dimensão coletiva e difusa, bem como refere Wellington Pacheco Barros⁸³, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja, “danos a direitos, bens ou interesses da coletividade”. Previsão esta também referida pelo artigo 129, da Constituição Federal de 1988, que consagrou ser de competência do *Parquet* a promoção da Ação Civil Pública no intuito de proteger o meio ambiente, dentre outros interesses difusos e coletivos, posteriormente à publicação da Lei nº 7.347/85.⁸⁴

Além do Ministério Público há outras entidades que possuem legitimidade para ingressar com a Ação Civil Pública, entretanto, sempre ocorrerá a atuação do *Parquet*, pois haverá a manifestação ministerial como fiscal da lei nos casos em que não for ele o autor.⁸⁵ Além do mais, o Ministério Público possui diferentemente dos demais, o dever de agir antes do direito de atuar, razão pela qual para ele é afirmada “a obrigatoriedade e a consequente indisponibilidade da ação”.⁸⁶ O referido dever é observado primeiramente na atuação

⁷⁹ MIRRA, 2002, p. 116-7.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 117-8.

⁸¹ MAZZILLI, 2013, p. 73-4.

⁸² MIRRA, *op. cit.*, p. 130.

⁸³ BARROS, 2008, p. 344.

⁸⁴ CASTRO, 2006b, p. 154-5.

⁸⁵ *Id.*, 2006a, p. 42-4.

⁸⁶ MAZZILLI, 2013, p. 93.

fiscalizatória supramencionada. Igualmente na disposição do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, o qual menciona ser dever do Ministério Público a titularidade ativa das Ações Cíveis Públicas quando houver a desistência da ação ou o abandono pela parte inicialmente legitimada,⁸⁷ e, por derradeiro, na atribuição do dever de promover o cumprimento da sentença, quando não fizer o autor inicial da demanda conforme o artigo 15º da referida legislação.⁸⁸

Observa-se que o Estado brasileiro tornou o meio ambiente ecologicamente equilibrado indisponível perante o Ministério Público e o Poder Público, para que houvesse sua real e efetiva proteção, bem como para que existisse sua defesa em juízo como interesse difuso do patrimônio da humanidade, por meio da Ação Civil Pública.⁸⁹

Entretanto, se o Órgão Ministerial “não tem discricionariedade para agir ou deixar de agir quando identifique a hipótese em que a lei exija sua atuação, ao contrário, tem ampla liberdade para apreciar se ocorre hipótese em que sua ação se torna obrigatória”.⁹⁰ Neste ponto Édís Milaré⁹¹ observa a existência da chamada “obrigatoriedade temperada”, ou seja, de um lado há o dever de agir assim que identificada a justa causa e, de outro, a ampla liberdade para apreciar a ocorrência ou não de hipótese na qual sua ação seria obrigatória.⁹²

Na esfera da Ação Civil Pública será observada a existência de justa causa para o ajuizamento da ação. Não havendo a sua constatação ter-se-á, então, o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório – expedientes administrativos instaurados como meio de verificação da existência dos fundamentos para o ajuizamento de Ação Civil Pública –, os quais deverão ser devidamente homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.⁹³

Neste ínterim, ressalta-se o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli⁹⁴:

Em suma, se o Ministério Público identifica a existência da lesão em caso no qual a lei exija sua atuação, não pode alegar conveniência em não propor a ação civil pública, ou em não prosseguir na promoção da causa, o que lhe é um dever, salvo quando a própria lei lhe permita o juízo de conveniência e oportunidade. Entretanto, se, ao investigar a suposta ocorrência de fatos que poderiam servir de base para uma ação pública, o Ministério Público se convence de que esses fatos não ocorram, ou que, embora tendo ocorrido, o investigado não é responsável por eles, ou que esses fatos ocorram, mas não são ilícitos, ele poderá deixar de agir, sem

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ *Ibid.*, p. 95-6.

⁸⁹ TEIXEIRA, 2006, p. 55-6.

⁹⁰ MAZZILLI, *op. cit.*, p. 93.

⁹¹ MILARÉ, 2011, p. 1413.

⁹² MAZZILLI, *op. cit.*, p. 93.

⁹³ *Ibid.*, p. 94.

⁹⁴ MAZZILLI, 2013, p. 95.

violar dever fundamental algum. Afinal, o dever de agir não é uma obrigação cega e irrefletida.

Com relação às medidas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, para proteção e defesa do meio ambiente, consistem naquelas adequadas para evitar o dano, ou seja, disposições preventivas; e, caso não seja possível a prevenção, ter-se-á, então, aquelas medidas adequadas para retornar o meio ambiente ao estado anterior da degradação ocorrida, exercendo-se, então, uma tutela recuperatória. Dentre estas medidas, inseriu a constituinte, inclusive, “a educação ambiental em todos os níveis de ensino e atividades”,⁹⁵ que influenciará de sobremaneira na atuação ministerial relativa à defesa do meio ambiente.

No ponto referente à questão da educação ambiental, mister mencionar a Súmula nº 29 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, editada no ano de 2000, e de acordo com Mazzilli⁹⁶, “a pretexto de que se trata de danos ambientais de ‘pequena monta’, e que o Ministério Público se deve reservar à perseguição de ‘maiores infratores’”, assim dispõe:

O Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto a supressão de vegetação em área rural praticada de forma não continuada, em extensão não superior a 0,10 ha, se as circunstâncias da infração não permitirem vislumbrar, desde logo, impacto significativo ao meio ambiente.

Ao contrário da lógica utilizada para a realização da referida Súmula, conforme assevera Hugo Nigro Mazzilli⁹⁷ é exatamente com a soma das pequenas infrações ambientais que haverá danos ecológicos extremamente graves e preocupantes. Desta forma, tendo o Ministério Público certa discricionariedade para a propositura ou não da Ação Civil Pública, será a partir da educação ambiental de qualidade que será completamente garantida a proteção do ambiente de maneira eficiente, pois, em que pese haja disposições normativas que preveem a defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, só haverá realmente a sua efetivação por meio da atuação do *Parquet*, quando for plenamente entendida e compreendida a importância do meio ambiente para a vida do ser humano, porquanto o homem necessita do todo ambiental a sua volta para ter completa a sua qualidade e dignidade de vida.

Nos ensinamentos de Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁹⁸, com a educação ambiental, consagrada na Constituição Federal de 1988, “[...] buscou-se trazer consciência ecológica ao

⁹⁵ CASTRO, 2006a, p. 59.

⁹⁶ MAZZILLI, *op. cit.*, p. 173.

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ FIORILLO, 2013, p. 128.

povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito”.

Levando-se em conta que o uso irresponsável e/ou irregular dos recursos naturais nos levará a prejuízos incalculáveis para todas as espécies hoje existentes no planeta e por meio da Ação Civil Pública tem-se a possibilidade de, ou prevenir a ação depredatória, ou recuperar o dano causado ao ambiente, abrangendo-se também a fauna, pois considerada como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com relação ao dever do homem em preservar e proteger os animais, plantas e recursos minerais do planeta, tal obrigação é imprescindível para que a dignidade inerente a cada ser vivo seja realmente observada. Importante ressaltar que a falta de capacidade própria de gozo (capacidade de exercício de direitos), não retira dos animais a proteção como objetos do Direito. Tanto os seres vivos quanto os seres inanimados fazem parte do meio ambiente equilibrado, devendo ser a eles consagrada e efetivada a devida proteção,⁹⁹ bem como a sua defesa em juízo pelo homem, por meio também da Ação Civil Pública.

Neste sentido, mister mencionar o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli¹⁰⁰, quanto à tutela dos seres vivos e da natureza em geral, a qual

[...] se faz em atenção ao sentimento de respeito que os seres humanos têm e devem mesmo ter em relação a todos os seres e todas as formas de vida que lhes deram origem ou lhes dão condições de subsistência ou de destino, ou que aproveitam ao equilíbrio ecológico, necessário à preservação de seu próprio *habitat*.

Enfim, todos nós devemos combater, com veemência, qualquer forma de crueldade contra os animais, ao mesmo tempo que devemos dedicar integral respeito a todas formas de vida. Sem dúvida, os animais e as plantas merecem proteção e respeito, porque o princípio vital está acima da própria existência humana, mas não porque tenham *direitos* ou *interesses* próprios, pois o Direito é apenas uma noção de valor e sanção que os próprios homens criaram para viver em sociedade.

Desta forma, constatado o dever do Ministério Público em agir em favor da fauna em juízo por meio da Ação Civil Pública, e havendo a discricionariedade para verificar a ocorrência ou não de hipótese em que a sua atuação seria obrigatória, somente chegaremos a atuação ministerial adequada para a proteção e defesa dos animais quando houver a adequada educação ambiental que demonstre à sociedade o quão intrínseco à vida do ser humano é a importância do equilíbrio ambiental, caso contrário continuaremos a observar a degradação e destruição do mundo em que vivemos e o descaso para com a fauna.

⁹⁹ MAZZILLI, 2013, p. 171.

¹⁰⁰ *Ibid.*, 171-2.

3 ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.856 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA FAUNA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado¹⁰¹ o Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, vem proferindo suas decisões, com “admirável coerência”, em favor da proteção aos animais, “em casos que se tornaram paradigmáticos, como a ‘farra do boi’, em Santa Catarina”, bem como pela decretação da inconstitucionalidade das leis que permitiam a ocorrência de rinha de galos.

A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 do Rio de Janeiro,¹⁰² julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que autorizou a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*, serve para ilustrar o entendimento jurisprudencial que existe atualmente.

Em suas razões o ilustre relator Ministro Celso de Mello¹⁰³ referiu que a pretensão de inconstitucionalidade decorreu do fato de aves das Raças Combatentes “*gallus-gallus*” estarem padecendo de “inquestionável crueldade”, em competições promovidas por infratores da ordem constitucional, quando da realização de rinhas de galos. Ressaltou a proteção da constituinte à fauna em seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, que buscou assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação ambiental, quando consagrou a vedação de práticas que submetessem os animais a crueldades. Ademais, salientou que tal artigo justificava-se em razão “de sua própria razão de ser”, pois motivado para impedir situações que possam ameaçar ou periclitare todas as formas de vida existentes, abrangendo, desta forma, a vida animal, “cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas”.

Também mencionou ser o vínculo existente entre o respeito pela fauna e a subsistência e preservação do meio ambiente o sentido da norma constitucional. Ou seja, notório a conexão havida entre o “dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas

¹⁰¹ MACHADO, 2012, p. 929.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 Divulg 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 Ement Vol-02607-02 PP-00275). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em: 5 out. 2014.

¹⁰³ *Ibid.*

de crueldades contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro”.¹⁰⁴ Sendo altamente negativo o impacto para a incolumidade pública, se predominasse a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, colocando em risco sua função ecológica, tanto ao provocar a extinção das espécies, quanto submetendo os animais à crueldade.

Dentro deste contexto, enfatizou que:

[...] a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualifica-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada.¹⁰⁵

Destacou ser o direito à integridade do meio ambiente prerrogativa jurídica de “titularidade coletiva”, que reflete dentro da afirmação dos direitos humanos. Tendo sido seu poder deferido à coletividade social e não ao sujeito individualmente considerado. A Constituição Federal de 1988, portanto, com a finalidade de conferir e proteger o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado impôs ao Poder Público à obrigatoriedade da proteção aos animais, sendo vedados quaisquer atos que os submetam a crueldade ou coloque em risco sua função ecológica, ou até mesmo, que provoquem sua extinção.¹⁰⁶

Mencionou, ademais, que o Supremo Tribunal Federal vem advertindo em sucessivos julgamentos, que a prática de rinhas de galo vão de encontro ao narrado pelo artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal, pois caracteriza-se como ato de crueldade praticado contra os animais. Desta forma, inconstitucional evidentemente a Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998. De mais a mais, observou, destacando suma importância, que o disposto na parte final do artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal, abrangeu tanto os animais silvestres, quanto os domésticos e domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados nas rinhas, uma vez que o texto constitucional consagrou em linhas genéricas a vedação de qualquer ato de crueldade aos animais. Havendo a criminalização dos atos de crueldade cometidos contra a fauna tipificada na legislação

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 Divulg 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 Ementa Vol-02607-02 PP-00275). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em: 5 out. 2014.

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ *Ibid.*

ambiental, em especial destaque, na Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 32, consagrado da seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁰⁷

Asseverou também, ter sido rejeitada, em todas as decisões da Corte, a alegação de que as práticas como a “farra do boi” e a “briga de galos” caracterizam manifestações de caráter cultural e folclórico, “fundadas em usos e costumes populares verificados no território nacional”.¹⁰⁸

Neste contexto, entendeu por votar procedente a referida ação direta e declarar inconstitucional a Lei nº 2.985, de 20 de março de 1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo acompanhado de forma unânime por todos os Ministros, julgando-se pela inconstitucionalidade da referida norma infraconstitucional.

Em que pese o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pode-se verificar que poucos casos relativos à proteção e defesa da fauna são levados ao Poder Judiciário pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através da Ação Civil Pública. Conforme tabela a seguir colacionada, verifica-se que, em aproximadamente 3 anos, tão somente, vinte e sete Ações Cíveis Públicas foram ajuizadas pelo Órgão Ministerial em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 Divulg 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 Ementa Vol-02607-02 PP-00275). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>>. Acesso em: 5 out. 2014.

¹⁰⁸ *Ibid.*

Tabela 1 - Ações Cíveis Públicas do Ministério Público do RS

Anos	Comarcas	Números de Ações Cíveis Públicas ajuizadas em favor da fauna	Total ano
2011	Canoas	1	9
	Estrela	6	
	Rio grande	1	
	São Francisco de Assis	1	
2012	Augusto Pestana	1	11
	Erechim	2	
	Ijuí	1	
	Porto Alegre	1	
	Quaraí	1	
	Santo Ângelo	2	
	São Borja	1	
	São Lourenço do Sul	1	
	Triunfo	1	
	2013	Alegrete	
Osório		1	
Santa Cruz do Sul		1	
Santa Maria		1	
São Sebastião do Caí		1	
Venâncio Aires		1	
2014 (até março)	Cachoeira do Sul	1	1
Total			27

Fonte¹⁰⁹ adaptado pela autora (2014).

Em contrapartida, existe um número bastante expressivo de Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Órgão Ministerial e os investigados nos Inquéritos Cíveis, em um período de 3 anos, conforme a tabela a seguir.

Tabela 2 - Termos de ajustamento de conduta do Ministério Público do RS

Termos de Ajustamento de Conduta			
	2011	2012	2013
Fauna	386	169	198
	Total geral: 753		

Fonte¹¹⁰: adaptado pela autora (2014).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de acesso à justiça para dar efetividade ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo no âmbito de atuação do Ministério Público, a Ação Civil Pública o instrumento de efetivação. Contudo, a maneira como é organizado nosso sistema judiciário, fica evidente que não está sendo possível garantir o verdadeiro acesso à justiça, uma vez que sua efetividade fica

¹⁰⁹ Dados fornecidos pelo CAOMA do Ministério Público do RS, 2014.

¹¹⁰ *Ibid.*

comprometida em razão da lentidão para obtenção da decisão que efetivamente assegure a proteção dos bens ambientais. Conforme menciona Marcos Paulo de Souza Miranda¹¹¹ em razão da frustração das “expectativas decorrentes do acionamento da via judiciária”, os operadores do direito vêm buscando soluções alternativas para a resolução dos conflitos. Outrossim, segundo o autor tem-se demonstrado rotineiramente que as ações que envolvem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado se arrastam por anos, décadas, que somadas à burocracia existentes e ao despreparo juntamente com a falta de estrutura do Poder Judiciário, tornam a efetividade e os objetivos do autor prejudicados. Desta forma, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Órgão Ministerial e os investigados ganha espaço para a resolução dos conflitos ambientais, mais precisamente de acordo com as informações carreadas anteriormente, pois, em três anos obteve-se a assinatura de setecentos e cinquenta e três Termos de Ajustamentos de Conduta realizados em favor da preservação, defesa e proteção da fauna no Estado do Rio Grande do Sul.

Vale destacar que, a atuação do Ministério Público apenas sob a ótica “demandista”, na qual o Agente Ministerial tem como objetivo unicamente a atuação perante o Poder Judiciário, sendo um mero agente processual, acaba por restringir os processos administrativos e inquéritos civis como meros meios de obtenção das provas necessárias para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Desta forma o Ministério Público apenas entregará ao Poder Judiciário a decisão quanto às soluções das problemáticas que lhe são postas. Além disso, destaca-se que o Judiciário, em regra, “responde mal às demandas que envolvem interesses coletivos e difusos, negando vigência aos novos direitos sociais consagrados na Constituição de 1988 e nas leis democratizantes”. Assim, faz-se necessário um “Ministério Público Resolutivo, que leve às últimas consequências o princípio da autonomia funcional”, desta forma, no âmbito da esfera civil, não pode o Órgão Ministerial tornar-se dependente das decisões judiciais; ele deve, por outro lado, ter como horizonte a resolução dos conflitos relativos aos interesses difusos e coletivos diretamente por sua atuação, por meio dos procedimentos administrativos e inquéritos civis, devendo-se esgotar todas as possibilidades resolutivas extrajudiciais para, então, ajuizar-se a Ação Civil Pública cabível, ou seja, utilizando a medida judicial como *ultima ratio*.¹¹²

¹¹¹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais *In*: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 483-5.

¹¹² GOULART, Marcelo Pedroso Goulart. Missão institucional do Ministério Público. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 27-30, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/revista_juridica/revista_1.pdf>. Acesso em: 6 out. 2014.

Portanto, o Agente Ministerial pode utilizar-se dos meios extrajudiciais, tais como o Inquérito Civil e os procedimentos administrativos, para garantir em tempo hábil a defesa, a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou, mais precisamente, a proteção ao animal submetido a crueldades, desde que tal atuação seja pró-ambiente, pois somente obrigações de não fazer, nos Termos de Ajustamento de Conduta, somadas a não fiscalização pelo Órgão Ministerial, não são, logicamente, suficientes para coibir as práticas que degradam e destroem o meio ambiente. Sendo, então, determinante a educação ambiental tanto do Promotor de Justiça na busca pela recuperação/proteção/ preservação do meio ambiente, quanto do cidadão ou do Poder Público que ocasionou o dano ambiental.

Assim, o Promotor de Justiça tendo a Ação Civil Pública e os instrumentos extrajudiciais nas mãos, deverá usar sua discricionariedade para escolher o caminho a ser percorrido em cada caso, objetivando sempre o atendimento dos interesses públicos e coletivos de proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive quanto à fauna. Caberá ao Agente Ministerial a escolha, destacando-se que ela deverá ser tomada em favor do meio ambiente, para que as consagrações constitucionais e infraconstitucionais de proteção à fauna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sejam efetivadas integralmente.

CONCLUSÃO

A proteção ambiental foi tomando corpo e proporções significativas ao longo da evolução do direito ambiental no Brasil, mais precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988 que, além de consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração, incumbindo, desta forma, ao Poder Público e à coletividade o dever de sua proteção, defesa e preservação, referiu ser função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil para assegurar a proteção do meio ambiente.

O consagrado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, juntamente com o disposto no seu parágrafo 1º, inciso VII, traz a ideia da construção de um direito que atribui à dignidade da vida humana maior importância, mas também leva em consideração a proteção dos seres não humanos como meio indireto de permanência do ser humano na terra, pois os animais são seres indispensáveis e importantíssimos ao equilíbrio ambiental do mundo em que vivemos.

Verifica-se a crescente preocupação quanto às questões ambientais no Brasil, tanto do Poder Público, quanto da sociedade, pois, hoje em dia, percebe-se uma constante aflição da população quanto às questões de proteção aos animais, muitas são as mobilizações para que o Poder Público assumira as suas funções consagradas constitucionalmente para que as crueldades contra animais sejam evitadas e neste momento, ter-se-á o Ministério Público que agirá em nome da coletividade para que se efetive a proteção ambiental no país.

Concernentemente à atuação ministerial, ela foi consagrada na Constituição Federal de 1988 nos artigos 127 e 129, os quais dispõem juntos da atuação do Ministério Público em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual se dará no âmbito civil por meio da Ação Civil Pública ou através do Inquérito Civil. Destaca-se que o Órgão Ministerial será o representante dos animais em juízo ou fora dele, contudo o cidadão individualmente considerado não foge deste dever, pois também possui a obrigação de proteção. O *Parquet* a partir dos ditames constitucionais é o defensor direto dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, cabendo, portanto, a proteção da fauna, pois inserida no meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual tem sua proteção integrante nos interesses difusos da coletividade.

A Ação Civil Pública devidamente consagrada na Lei nº 7.247/1985 é uma das figuras jurídicas existentes para a proteção dos animais, contudo, ela somente será utilizada da maneira como disposta quando o Agente Ministerial, utilizando-se de sua discricionariedade,

atuar sempre em favor dos “interesses ambientais”. A visão de que um pequeno dano ambiental não merece a preocupação do *Parquet* é completamente absurda e incoerente, pois é da soma dos pequenos danos, dos pequenos maus tratos aos animais, que teremos uma destruição ecológica gigantesca. A educação ambiental é a chave para a resolução dos problemas, pois temerário é o fato do ser humano não despertar a tempo para cuidar do solo, da água, do ar, da flora e da fauna, ou seja, do mundo em que vive.

O Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões no sentido de conceder total proteção e defesa da fauna, atribuindo entendimento jurisprudencial à matéria, pois declarou a inconstitucionalidade de leis que permitiam a prática de maus tratos a animais, tais como a realização de rinha de galos e a chamada “farra do boi” no país, desta forma, aos poucos se consegue enxergar uma luz ao final do túnel tocante à defesa da fauna nos tribunais.

Da análise dos dados obtidos no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul percebe-se um ínfimo número de Ações Cíveis Públicas ajuizadas ao longo de aproximadamente 3 anos, um total de vinte e sete em todo território estadual. Em contrapartida, verifica-se um número elevado de Termos de Ajustamento de Conduta, em período quase semelhante, foram firmados setecentos e cinquenta e três compromissos em favor da fauna.

Tal realidade pode ser positiva, em razão da morosidade do Poder Judiciário em julgar demandas coletivas, tanto em razão do despreparo, quando em face da falta de estrutura existente, assim, deve o Ministério Público agir de forma resolutiva, buscando sempre a tomada de todas as medidas extrajudiciais possíveis para a solução das problemáticas que toma conhecimento, com a finalidade de que exista uma maior efetividade na proteção dos animais. Contudo, ressalta-se que a atividade resolutiva do *Parquet* deverá ser sempre **pró-ambiente**, a atuação ministerial deve ser proativa, pois obrigações negativas somadas a não fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no ajustamento não são eficientes, na grande maioria dos casos, para que se tenha, no mínimo, a conscientização do investigado quanto à importância de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, ocorrendo o insucesso das medidas extrajudiciais, pelos mais diversos motivos, o Ministério Público, ainda terá a Ação Civil Pública como última alternativa para efetivar a defesa e proteção dos animais.

Portanto, havendo o dever de agir do Ministério Público quanto à proteção, à preservação e à recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive de todos os seres vivos, pois a fauna é considerada essencial e imprescindível para o equilíbrio ecológico, bem como de ser a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta os

instrumentos processuais e extrajudiciais colocados à disposição do Ministério Público, o Agente Ministerial, utilizando sua discricionariedade deverá optar pelo meio mais efetivo, no caso concreto, para que os ditames constitucionais e infraconstitucionais relativos à fauna sejam integralmente observados.